



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir medidas cautelares emergenciais de proteção patrimonial a vítimas de fraudes bancárias, golpes digitais e estelionatos eletrônicos, estabelecer responsabilidade objetiva ampliada das instituições financeiras em operações manifestamente fraudulentas e prever prioridade de ressarcimento para idosos, pessoas com deficiência e consumidores hipervulneráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir medidas de proteção patrimonial aplicáveis a vítimas de fraudes bancárias, golpes digitais e estelionatos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As instituições financeiras, plataformas de pagamento, fintechs e demais fornecedores de serviços financeiros respondem objetivamente pelos danos decorrentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de operações manifestamente fraudulentas realizadas mediante falha de segurança, ausência de monitoramento preventivo ou deficiência nos mecanismos de autenticação e verificação de identidade.

§1º Verificada fundada suspeita de fraude eletrônica ou estelionato digital, o fornecedor deverá adotar medidas cautelares razoáveis destinadas à prevenção de agravamento do dano patrimonial do consumidor.

§2º As instituições referidas no caput deverão disponibilizar canais acessíveis e mecanismos emergenciais de contestação, bloqueio preventivo e comunicação imediata de operações suspeitas.

§3º Terão prioridade de atendimento, análise e ressarcimento os consumidores idosos, pessoas com deficiência e demais consumidores em condição de hipervulnerabilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento exponencial das fraudes bancárias, golpes digitais e estelionatos eletrônicos passou a representar um dos principais desafios contemporâneos relacionados à proteção patrimonial dos consumidores brasileiros. A expansão dos serviços financeiros digitais, dos sistemas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

pagamento instantâneo e das plataformas eletrônicas de movimentação financeira produziu avanços relevantes em acessibilidade e eficiência, mas também ampliou significativamente os riscos relacionados à atuação de organizações criminosas especializadas em fraudes eletrônicas.

Atualmente, milhares de consumidores são diariamente vítimas de operações fraudulentas realizadas mediante engenharia social, clonagem de dispositivos, invasões de contas, falsificação de identidade, manipulação psicológica e exploração de vulnerabilidades tecnológicas e informacionais. Em inúmeros casos, as vítimas sofrem prejuízos patrimoniais expressivos sem dispor de mecanismos céleres e eficazes de proteção emergencial ou ressarcimento adequado.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple normas gerais de responsabilidade civil aplicáveis às relações de consumo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento legislativo específico voltado às novas dinâmicas dos crimes financeiros digitais e das fraudes eletrônicas praticadas em ambientes bancários e tecnológicos altamente complexos.

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção do consumidor mediante previsão expressa de medidas cautelares emergenciais destinadas à mitigação imediata dos danos patrimoniais decorrentes de operações manifestamente fraudulentas, além de consolidar parâmetros objetivos relacionados à responsabilidade dos fornecedores de serviços financeiros em hipóteses de falha de segurança, ausência de monitoramento preventivo ou deficiência nos mecanismos de autenticação.

A proposta também reconhece a situação de especial vulnerabilidade enfrentada por idosos, pessoas com deficiência e consumidores hipervulneráveis, frequentemente escolhidos como alvos prioritários de organizações criminosas especializadas em golpes financeiros eletrônicos. Por essa razão, o texto estabelece prioridade procedimental de atendimento e ressarcimento em favor desses grupos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Importante destacar que a proposição não cria responsabilidade ilimitada ou automática incompatível com o equilíbrio das relações de consumo, mas busca reforçar deveres mínimos de segurança, diligência e prevenção já inerentes à atividade econômica desenvolvida por instituições financeiras e plataformas digitais de pagamento.

Além da proteção individual dos consumidores, o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e resposta rápida a fraudes eletrônicas contribui para ampliação da confiança nos sistemas financeiros digitais, redução da litigiosidade judicial e fortalecimento da segurança jurídica nas relações de consumo contemporâneas.

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor, proteção dos hipervulneráveis, boa-fé objetiva e segurança das relações de consumo, previstos nos arts. 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

Diante da relevância social, consumerista e patrimonial da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263779334900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

